



## DECISÃO N° 194, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera unilateralmente o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, localizado em Guarulhos (SP), em cumprimento ao art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 1º, § 1º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, considerando o que consta do processo nº 00058.508314/2016-66, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Promover as seguintes alterações, de forma unilateral, no Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2012 - SBGR, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional André Franco Montoro, localizado em Guarulhos (SP):

I - a cláusula 1.1.51. do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.1.51. URTA: Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária, correspondente a 735,8532 (setecentos e trinta e cinco vírgula oito mil trezentos e cinquenta e dois) vezes o valor do teto da Tarifa de Embarque Doméstico, não considerados adicionais incidentes, prevista no Anexo 4 - Tarifas, vigente na data do recolhimento da multa aplicada; e" (NR)

II - no Anexo 4 do Contrato de Concessão:

a) alterar a cláusula 1.1.1. passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.1.1. O presente Anexo dispõe sobre as Tarifas Aeroportuárias que poderão ser cobradas pela Concessionária, o adicional incidente (Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC) e a sistemática de arrecadação e repasse desses valores." (NR)

b) excluir a cláusula 1.2.1.3.;

c) a Tabela 1 que se refere à cláusula 2.2.1.2. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de Embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
28,63		50,67

d) a Tabela 2 que se refere à cláusula 2.2.3.4. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 2 - Tarifa de Pouso do Grupo I

Tarifa de Pouso (por tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
8.9645		23.9006

e) a Tabela 3 que se refere à cláusula 2.2.4.3. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso das Aeronaves do Grupo II

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	146,70	211,14
de 1 até 2	146,70	211,14
de 2 até 4	178,10	371,62
de 4 até 6	360,30	747,42
de 6 até 12	469,26	983,87
de 12 até 24	1.065,90	2.221,17
de 24 até 48	2.735,17	4.987,07
de 48 até 100	3.237,75	6.773,30
de 100 até 200	5.284,46	11.257,85
de 200 até 300	8.342,24	17.917,09
mais de 300	13.942,99	29.660,58

f) a Tabela 4 que se refere à cláusula 2.2.5.4. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016122600082

Tarifa de Permanência	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (PPM)	1.7713	4.7717
Área de Estadia (PPE)	0,3758	0,9713

g) a Tabela 5 que se refere à cláusula 2.2.5.6. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 5 - Tarifas de Permanência em Pátio de Manobras Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	24,26	22,80
de 1 até 2	24,26	22,80
de 2 até 4	24,26	22,80
de 4 até 6	24,26	27,45
de 6 até 12	24,26	45,60
de 12 até 24	35,20	91,63
de 24 até 48	70,60	178,68
de 48 até 100	116,87	297,30
de 100 até 200	264,74	672,68
de 200 até 300	461,61	1.176,47
mais de 300	671,22	1.711,91

h) a Tabela 6 que se refere à cláusula 2.2.5.7. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 6 - Tarifas de Permanência na Área de Estadia Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	1,61	1,47
de 1 até 2	1,61	1,47
de 2 até 4	1,61	2,96
de 4 até 6	2,31	5,26
de 6 até 12	3,60	9,07
de 12 até 24	7,03	17,95
de 24 até 48	14,05	35,68
de 48 até 100	23,35	59,53
de 100 até 200	52,87	135,10
de 200 até 300	92,34	235,62
mais de 300	134,21	343,30

i) a Tabela 7 que se refere à cláusula 2.2.6.5. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 7 - Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 4 dias úteis	0,75%
2º - De 5 a 9 dias úteis	1,50%
3º - De 10 a 19 dias úteis	2,25%
4º - De 20 a 29 dias úteis	3,00%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria	+ 0,25%

Observações:

1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos;
2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 8.

j) a Tabela 8 que se refere à cláusula 2.2.6.7. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatização da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado	R\$ 0,0563 por quilograma
Observações:	

Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7; 2. O valor da Tarifa Aeroportuária de Capatização será cobrado uma única vez;

3. Cobrança mínima de R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos).

k) a Tabela 9 que se refere à cláusula 2.2.6.8. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatização da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Período de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,15 por quilograma
2º - Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ 0,15 por quilograma

Observações:

1. Cobrança mínima de R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos);

2. Cobrança mínima de R\$ 67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 neste Anexo.

l) a Tabela 10 que se refere à cláusula 2.2.6.10. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 10 - Tarifas de Capatização da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,9366 por quilograma

Observações:

1. Cobrança mínima de R\$ 67,95 (sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

2. Cobrança mínima de R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos);

3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 neste Anexo.

m) a Tabela 11 que se refere à cláusula 2.2.6.11. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 11 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatização da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%	
de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%	
acima de 80.000,00/kg	0,15%	

Observações:

1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.

n) a Tabela 12 que se refere à cláusula 2.2.6.13. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatização da Carga destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0749 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,0749 por quilograma

Observações:

1. Tarifa mínima de R\$ 5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) no TECA de origem e R\$ 2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) no TECA de transito;

2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período;

3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.

o) a Tabela 13 que se refere à cláusula 2.2.6.14. passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatização da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º - Até 45 dias	1,50%
2º - de 46 dias a 90 dias	3,00%
3º - de 91 dias a 120 dias	4,50%
4º - de mais de 120 dias	7,50%

p) a cláusula 3.1. passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1. Adicional do FNAC (Lei Federal n. 12.648/2012)

3.1.1. Nos termos da Lei Federal n. 12.648, de 17 de maio de 2012, constitui receita própria do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC a parcela correspondente ao aumento concedido às tarifas de embarque internacional por meio da Portaria n. 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica.

3.1.2. Para os fins do presente anexo, o valor do Adicional do FNAC corresponderá sempre a US\$ 18,00 (dezoito dólares dos Estados Unidos), independentemente da tarifa praticada e dos reajustes decorrentes do Contrato de Concessão." (NR)

q) excluir a cláusula 3.2.;

r) a cláusula 4.1.3.4. passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.1.3.4. O Adicional do FNAC deverá ser cobrado juntamente com as Tarifas. A Concessionária deverá efetuar o recolhimento a cada mês, no 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação. O atraso implicará o pagamento de multa moratória de 10% (dez por cento) e aplicação de juros equivalentes à Taxa de Referência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem recolhidos pela Concessionária." (NR)

s) a cláusula 4.1.3.5. passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.1.3.5. Caso o atraso no recolhimento do Adicional do FNAC corresponda de circunstância imputada à Concessionária, a multa de que trata o item 4.1.3.4. será devida pela Concessionária." (NR)

t) excluir a cláusula 4.1.3.6.;

u) a cláusula 4.1.3.7. passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.1.3.7. O Adicional do FNAC será recolhido por meio de guia de recolhimento especial, conforme regulamentação específica." (NR)

Parágrafo único. A Concessionária estará dispensada de observar o disposto no item 3.1.25. do Contrato de Concessão em relação às alterações de tarifas promovidas por meio da presente alteração unilateral caso não haja alteração do valor efetivamente cobrado do usuário.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ  
Diretor-Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.